PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º 5361 de 23/08/2011

DECRETO Nº 5.884, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta as Eleições para Diretores de Escolas da Rede Pública de Ensino, do Município de Pato Branco.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto na Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, estabelece normas complementares para o processo de escolha de diretores dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Os diretores dos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal de Pato Branco, Ensino Regular, Supletivo, 1ª e 5º ano do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial, serão escolhidos através de voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação, em Assembléia Geral.

Art. 2º Serão participantes da votação os professores, servidores em exercício no estabelecimento, pais dos alunos e alunos com idade superior a 16(dezesseis) anos regularmente matriculados na escola

Parágrafo Único. Se o participante da eleição representar mais de um segmento, terá direito somente a um voto.

Art. 3º Poderão ser votados candidatos inscritos que comprovem:

I ser ocupante de cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 3288, de 12 de dezembro de 2009, que institui o plano de cargos, carreira e salários do Magistério Municipal e pela Lei 1270 de 16 de dezembro de 1993, do quadro próprio do magistério municipal;

II ser estável, com carga horária mínima de 20(vinte) horas semanais, disponibilidade legal para assumir o cargo com dedicação exclusiva no estabelecimento;

III estar em exercício no estabelecimento a pelo menos 01(um) ano , na data da eleição.

IV não ter recebido punição e/ou advertência em qualquer estabelecimento da rede pública municipal de ensino, processo administrativo disciplinar ou criminal em nenhuma instância ou tribunal, ou estar respondendo a sindicância .

V não ter sido condenado penalmente, com sentença transitada em julgamento, mediante certidão negativa criminal;

VI ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;

VII não ter permanecido em licença por prazo não superior a 90 (noventa) dias, durante o período de 12 (doze) meses que antecede a inscrição para o pleito eleitoral, com exceção da licença maternidade;

VIII não estar em gozo de qualquer licença, no período de inscrição para o pleito eleitoral;

IX não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativos, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo.

ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso VI deste artigo, entende-se por idoneidade pessoal e profissional poder abrir e movimentar conta bancária;

Art 4º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos, o diretor será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde após a apuração dos votos for constatado que o quorum eleitoral foi inferior a 30% dos pais votantes e cadastrados , a eleição deixa de ter validade e o diretor será nomeado pelo Executivo Municipal. Em caso de anulação da eleição por irregularidades será deflagrado um novo pleito no prazo de 30 dias.

Art. 5º A Comissão Eleitoral Central (CEC), designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL, será composta por:

I um representante do departamento administrativo
III um representante do departamento pedagógico
III um representante da Associação Municipal de Professores – AMP
IV um representante da Divisão de Recursos Humanos
V um representante da Associação de Pais e Mestres – APM das escolas

§1º A Comissão Eleitoral Central terá um presidente designado pela SMECEL.

§2º O mandato da Comissão Eleitoral Central inicia-se com a designação de seus membros e encerrar-se-á após o termino definitivo de todo o processo eleitoral.

Art. 6º São atribuições da Comissão Eleitoral Central:

I designar a Comissão Eleitoral Escolar (CEE), onde ocorrer o pleito eleitoral, indicada pela comunidade escolar inclusive o Presidente, escolhidos por seus pares;

II coordenar o processo de escolha de diretores;

III orientar as Comissões Eleitorais Escolares;

IV preparar e encaminhar à CEE, o material necessário à realização do processo de escolha;

V receber da Comissão Eleitoral Escolar, habilitação de registro dos candidatos acompanhada da respectiva ata de inscrição;

VI receber das Comissões Eleitorais os recursos interpostos por qualquer motivo, protocolando e encaminhando para análise e julgamento do órgão competente;

VII receber e analisar a proposta de trabalho dos candidatos;

VIII estabelecer normas internas, estipulando dias, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos durante a campanha eleitoral;

IX divulgar a relação das escolas da rede pública municipal de ensino, onde ocorrerá a escolha de diretores mediante eleição direta;

X fazer o registro e arquivamento, na SMECEL, de toda a documentação referente ao processo eleitoral;

XI tomar decisões em conjunto, por votos da maioria simples dos seus membros;

XII determinar outras providências atinentes a realização do pleito eleitoral.

Art. 7º A Comissão Eleitoral Escolar, será composta de um representante de cada segmento da Comunidade Escolar, desde que apto a votar sendo: um representante do pessoal docente e/ou especialista em educação, um representante dos servidores em exercício no estabelecimento de ensino e um representante dos pais .

ASSESSORIA JURÍDICA

§1° Considera-se serviço de apoio, os servidores das funções administrativas e serviços gerais.

§ 2° Os representantes citados no caput deste artigo serão escolhidos por seus pares, em assembléia convocada pela administração da escola e o Presidente da APM, cujo registro deve ficar lavrado em ata, no livro próprio, a cópia enviada através de ofício da Direção da Escola à Comissão Central Eleitoral para efetiva designação.

§ 3° O CEE inicia-se na reunião de escolha de seus membros em assembléia e encerra-se no dia da posse do Diretor eleito.

Art. 8° Compete à Comissão Eleitoral Escolar:

I coordenar todo o processo de eleição em nível escolar;
II escolher entre os membros da Comissão Eleitoral Escolar o Presidente, lavrando em ata no livro próprio, encaminhando cópia a CEC, para designação
III convocar a assembléia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho do(s) candidato(s) e o seu Curriculum Vitae;
IV repassar aos interessados todas as informações recebidas da Comissão Eleitoral Central;
V apreciar e decidir dúvidas ocorridas durante a escolha Escolar;
VI receber e remeter a CEC os recursos interpostos durante o processo eleitoral;
VII proceder a escolha dos mesários do pleito eleitoral lavrando em ata e encaminhando para CEC;
VIII credenciar fiscal eleitoral, indicado (s) pelo (s) candidato(s) ao pleito;
IX convocar previamente os membros da CEE para as decisões a serem tomadas , por votos da maioria simples dos seus membros;
X proceder o registro dos candidatos em ata, por ordem numérica conforme edital nos prazos, dias e horários estabelecidos;
XI divulgar em edital o registro dos candidatos inscritos até 24 horas após o encerramento das inscrições;
XII convocar os segmentos com direito a voto, mediante Edital a ser afixado em local público, no estabelecimento onde se efetivar o pleito, 72 horas antes da eleição;
XIII designar a comissão escrutinadora e acompanhar a apuração dos votos do seu estabelecimento de ensino, junto à mesa .
XIV divulgar o resultado final do processo eleitoral em nível da escola.

Art. 9° Caberá ao diretor do Estabelecimento de Ensino, tomar as providências necessárias, a fim de assegurar a realização do pleito e o fiel cumprimento da Lei e do disposto nesse regulamento e dos demais atos no prazo e forma legal.

Art. 10 As impugnações e os recursos no processo eleitoral não terão efeito suspensivo;

Art. 11. Só serão recebidos os recursos por escrito e assinado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas de dias úteis do estabelecido nos editais, que versem sobre causas previstas na Lei e neste Decreto, através de requerimento fundamentado dirigido a Comissão Eleitoral Central (CEC).

Art. 12. A Comissão Eleitoral Central apreciará mediante parecer, os recursos contra todos atos, em 24 horas contadas a partir do recebimento da documentação encaminhada pela CEE;

ASSESSORIA JURÍDICA

§1º. A Comissão Eleitoral Central notificará a parte interessada para que apresente as suas contra razões em 24 horas.

§2º. Será fixada a decisão no quadro de avisos da SMECEL e da Escola para conhecimento dos interessados.

Art. 13. O presidente da Comissão Eleitoral Escolar deverá anotar local, dia e hora do recebimento dos atos de impugnações e dos recursos, respectivamente.

Art. 14. Os pedidos de impugnação contra atos da votação deverão ser dirigidos à Comissão Eleitoral Escolar, respectivamente, que decidirá de imediato.

Parágrafo único. Contra a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Escolar, caberá recurso à Comissão Eleitoral Central a qual competirá analisá-lo.

Art. 15. Os atuais diretores que pretendem concorrer às eleições não se afastarão do exercício da função.

Art. 16. Não poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar e/ou ser membro das mesas coletoras, o candidato, seu cônjuge, parentes ainda que por afinidade até 2º grau e servidores em exercício nas funções de diretor e secretário.

Art. 17. Desenvolver-se-á no estabelecimento de ensino a partir do enceramento da inscrição do (s) candidato (s), propaganda eqüitativa entre os concorrentes, sob a responsabilidade de cada um, priorizando o debate, exposição de idéias, sendo expressamente proibida atuação de partidos políticos, o uso de símbolos, logotipos, siglas e outras formas que possam identificar a influência partidária.

Art. 18. As cédulas eleitorais serão fornecidas pela SMECEL, através da Comissão Central Eleitoral.

Art. 19. Cada votante assinalará na cédula através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos.

Art. 20. O voto será considerado nulo quando não for possível identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

Art. 21. A sessão eleitoral de apuração de votos será instalada na própria escola..

Parágrafo Único. O início da apuração será após o término da votação.

Art. 22. A Assembléia de Apuração do pleito será convocada pela SMECEL através de Edital publicado e afixado em locais próprios.

Art. 23. Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples do votos válidos, desde que esse número seja superior ao total de votos brancos e nulos.

Art. 24. Em caso de empate entre os candidatos considerar-se-á para desempate os seguintes critérios: .

I candidato mais antigo no magistério municipal;
II candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado especialização) ;
III Candidato com curso (s) de Gestão ou Administração Escolar;

ASSESSORIA JURÍDICA

IV Candidato com maior assiduidade
V Candidato que tenha mais idade;

Art. 25. Em caso de candidato único, o mesmo deverá obter 50% (cinqüenta) mais um dos votos validos, a fim de ser considerado eleito.

Art. 26. O candidato eleito, após ser nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante publicação em órgão oficial de impressa, será empossado pela SMECEL.

Art. 27. O Diretor eleito, cumpridas as formalidades legais, realizará Assembléia Geral Extraordinária da Comunidade escolar e nela a direção anterior apresentará relatório técnico-pedagógico e prestação de contas relativos à Gestão finda, constando balanço, acervo documental e inventário de material.

Art. 28. Os Diretores eleitos para o mandato de 2 (dois) anos deverão participar dos programas de capacitação realizados pela SMECEL.

Art. 29. Todas as escolas municipais de 1° a 5° ano deverão dar oportunidade à comunidade escolar para escolher seu diretor ou diretora, desde que no quadro docente da escola tenha docentes aptos a concorrer aa eleição.

Art. 30. Por qualquer embaraço ao fiel cumprimento do presente decreto, responderá o servidor responsável, de conformidade com a legislação a que estiver subordinado.

Art. 31. Compete a SMECEL a expedição dos atos necessários através de resolução e instruções normativas, para consecução dos objetivos estipulados na Lei n° 2286 de 14 de outubro de 2003.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n° 4.704, de 28 de outubro de 2003 e 4.710, de 1° de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de agosto de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA